

**MASTERINFO VARIEDADES
EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA
CNPJ: 57.868.636/0001-77**

**Loteamento Vale do Gavião, 7371, LOTE 04- QD E1, SETOR A, RUA 21, Bairro: Vale do Gavião, CEP: 64069-430, Teresina - PI - Inscrição estadual : 197734081
E-mail: eduardo10masterinfo@gmail.com**

Contrarrazões Ao Recurso Administrativo – Pe 90028/2025

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico nº 90028/2025

Recorrente: HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Recorrida: EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.868.636/0001-77, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90028/2025, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA SÍNTSE DO RECURSO

A empresa recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a recorrida vencedora dos itens 19 e 20 do certame, alegando, em síntese: (i) suposta divergência entre a unidade de medida do produto ofertado (500 ml) e a especificação editalícia (500 g); (ii) ausência de registro do produto junto à ANVISA; e (iii) inexistência de Cadastro Técnico Federal do fabricante junto ao IBAMA.

Todavia, como se demonstrará a seguir, tais alegações não merecem prosperar, por carecerem de fundamento técnico, jurídico e editalício, devendo o recurso ser integralmente rejeitado.

2. DO MÉRITO

2.0. DA APROVAÇÃO DA AMOSTRA PELO SETOR DE ALMOXARIFADO

Cumpre destacar, como fato relevante, objetivo e documentalmente comprovado, que a amostra do produto ofertado pela recorrida para os itens 19 e 20 foi devidamente apresentada, analisada e APROVADA pelo setor técnico competente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, qual seja, o Setor de Almoxarifado.

Tal aprovação consta expressamente do **Relatório de Análise de Propostas nº 1039/2025 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SEALP**, inserido no Processo Eletrônico SEI nº 0009801-15.2025.6.18.8000, no qual se registra, de forma clara e inequívoca, que:

**MASTERINFO VARIEDADES
EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA
CNPJ: 57.868.636/0001-77**

**Loteamento Vale do Gavião, 7371, LOTE 04- QD E1, SETOR A, RUA 21, Bairro: Vale do Gavião, CEP: 64069-430, Teresina - PI - Inscrição estadual : 197734081
E-mail: eduardo10masterinfo@gmail.com**

- **Item 19 – MASTERINFO – APROVADO:** “Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.”
- **Item 20 – MASTERINFO – APROVADO:** “Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.”

O relatório técnico foi subscrito pelo Chefe da Seção de Almoxarifado do TRE-PI, autoridade administrativa dotada de competência técnica específica para avaliar a adequação, qualidade e conformidade dos produtos ofertados, estando o documento regularmente assinado eletronicamente e válido no âmbito do SEI.

A aprovação formal da amostra pelo setor técnico especializado evidencia, de maneira incontestável, que o produto atende às especificações do Termo de Referência e à finalidade pública da contratação, afastando qualquer alegação posterior de desconformidade material.

Nesse contexto, eventual acolhimento do recurso administrativo significaria desconsiderar prova técnica oficial constante dos autos, substituindo o juízo do órgão competente por mera insurgência subjetiva de licitante inconformado, o que não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A aprovação da amostra pelo setor técnico especializado evidencia, de forma inequívoca, que o produto atende às especificações técnicas, funcionais e operacionais exigidas no Termo de Referência, bem como à finalidade pública da contratação.

Ressalte-se que o Setor de Almoxarifado detém competência técnica para avaliar aspectos como qualidade, adequação ao uso, compatibilidade com a rotina administrativa, acondicionamento, manuseio e desempenho do produto, razão pela qual sua manifestação goza de presunção de legitimidade e veracidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a aprovação da amostra pelo setor técnico competente constitui elemento suficiente para afastar alegações meramente formais de inadequação do produto:

**MASTERINFO VARIEDADES
EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA
CNPJ: 57.868.636/0001-77**

**Loteamento Vale do Gavião, 7371, LOTE 04- QD E1, SETOR A, RUA 21, Bairro: Vale do Gavião, CEP: 64069-430, Teresina - PI - Inscrição estadual : 197734081
E-mail: eduardo10masterinfo@gmail.com**

"A aprovação de amostras pelo setor técnico responsável afasta a desclassificação da proposta, salvo demonstração inequívoca de descumprimento material das especificações do edital." (TCU, Acórdão nº 2.996/2014 – Plenário)

No caso concreto, a recorrente limita-se a alegações abstratas e presuntivas, sem qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do setor responsável pela avaliação do produto. Não há laudo técnico, parecer especializado ou evidência material que demonstre inadequação da amostra aprovada.

Admitir o provimento do recurso, mesmo diante da aprovação da amostra, significaria substituir o juízo técnico do setor competente por meras suposições do licitante inconformado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Dessa forma, a aprovação da amostra pelo Setor de Almoxarifado reforça a legalidade da decisão do Pregoeiro e afasta, por completo, a tese de desconformidade do produto ofertado.

2.1. Da inexistência de divergência material entre 500 ml e 500 g

O recurso sustenta que o edital exigiria, de forma absoluta, a apresentação do produto em 500 gramas, e que a oferta em 500 ml configuraria descumprimento do Termo de Referência.

Entretanto, tal interpretação é excessivamente formalista e dissociada da realidade técnica do produto licitado. O álcool em gel é produto líquido/semissólido cuja comercialização, no mercado nacional, ocorre de forma padronizada em unidades volumétricas (ml ou litros), conforme práticas comerciais amplamente aceitas e consolidadas.

É tecnicamente sabido que a densidade do álcool em gel 70% é próxima de 1 g/ml, o que torna plenamente equivalentes, para fins práticos e funcionais, as medidas de 500 ml e 500 g. Não houve, portanto, qualquer redução de quantidade, prejuízo econômico ou fornecimento inferior ao exigido.

Ressalte-se que o edital não vedou expressamente a apresentação do produto em mililitros, tampouco condicionou a aceitação à comprovação de laudo de densidade. Ao revés, o produto ofertado atende integralmente à finalidade pública pretendida, sem qualquer prejuízo à Administração.

**MASTERINFO VARIEDADES
EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA
CNPJ: 57.868.636/0001-77**

**Loteamento Vale do Gavião, 7371, LOTE 04- QD E1, SETOR A, RUA 21, Bairro: Vale do Gavião, CEP: 64069-430, Teresina - PI - Inscrição estadual : 197734081
E-mail: eduardo10masterinfo@gmail.com**

A jurisprudência administrativa e dos tribunais de contas é firme no sentido de que não se deve promover desclassificação por mero rigor formal quando a proposta atende substancialmente ao objeto licitado, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

2.2. Da regularidade sanitária do produto e da inexistência de exigência editalícia de registro ANVISA

Alega a recorrente que o produto ofertado não possui registro junto à ANVISA, o que o tornaria irregular. Contudo, tal argumento não se sustenta.

Primeiramente, o edital do Pregão Eletrônico nº 90028/2025 não exigeu, de forma expressa e objetiva, a apresentação de registro, notificação ou publicação específica do produto junto à ANVISA como condição de aceitabilidade da proposta ou de habilitação.

Em licitações públicas, vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede tanto a Administração quanto os licitantes de criarem exigências não previstas no edital. Não se pode, em sede recursal, inovar ou ampliar requisitos técnicos não estabelecidos previamente.

Além disso, conforme a regulamentação sanitária vigente, produtos saneantes e antissépticos podem estar sujeitos a diferentes regimes regulatórios (registro, notificação ou dispensa), a depender de sua classificação, não sendo correto afirmar, de forma genérica, que todo álcool em gel necessariamente possua registro formal publicado no Diário Oficial.

A recorrente, ao alegar irregularidade sanitária, não comprovou qualquer vedação legal específica aplicável ao produto ofertado, limitando-se a presunções genéricas, o que não é suficiente para afastar a decisão do Pregoeiro.

2.3. Da inexigibilidade de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para o caso concreto

No que se refere à suposta ausência de Cadastro Técnico Federal (CTF) do fabricante junto ao IBAMA, igualmente não assiste razão à recorrente.

O edital não demonstrou, de forma inequívoca, que tal exigência seria condição de habilitação vinculada especificamente aos itens 19 e 20, tampouco que a ausência desse cadastro inviabilizaria o fornecimento do produto.

**MASTERINFO VARIEDADES
EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA
CNPJ: 57.868.636/0001-77**

**Loteamento Vale do Gavião, 7371, LOTE 04- QD E1, SETOR A, RUA 21, Bairro: Vale do Gavião, CEP: 64069-430, Teresina - PI - Inscrição estadual : 197734081
E-mail: eduardo10masterinfo@gmail.com**

Ademais, o Cadastro Técnico Federal do IBAMA é exigível apenas para atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, nos estritos termos da Lei nº 6.938/81 e das Instruções Normativas do próprio IBAMA. Não se pode presumir, de forma automática, que todo fabricante de álcool em gel esteja obrigado a tal inscrição, sem análise concreta do enquadramento da atividade.

Mais uma vez, a recorrente tenta ampliar o alcance das exigências editalícias, em afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

3. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

3.1. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL (TCU E TRFs)

A manutenção da decisão do Pregoeiro encontra sólido amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Regionais Federais, que reiteradamente afastam o formalismo excessivo e prestigiam a análise material da proposta.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a desclassificação de propostas por falhas formais ou irrelevantes, que não comprometam a execução do objeto nem tragam prejuízo à Administração, viola os princípios da razoabilidade e da competitividade:

"O rigorismo formal deve ser afastado quando não houver prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado." (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

No mesmo sentido, o TCU já decidiu que pequenas divergências técnicas ou de apresentação, quando não alteram a substância do objeto licitado, não autorizam a desclassificação da proposta:

"A desclassificação de proposta somente se justifica quando a desconformidade for relevante e comprometer o atendimento ao objeto licitado." (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)
Especificamente quanto à interpretação de especificações técnicas, o TCU orienta que a Administração deve adotar leitura compatível com a realidade do mercado e com a finalidade pública da contratação:

"As exigências editalícias devem ser interpretadas de forma a ampliar a competitividade do certame, evitando restrições desnecessárias ou interpretações excessivamente literais." (TCU, Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário)

**MASTERINFO VARIEDADES
EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA
CNPJ: 57.868.636/0001-77**

**Loteamento Vale do Gavião, 7371, LOTE 04- QD E1, SETOR A, RUA 21, Bairro: Vale do Gavião, CEP: 64069-430, Teresina - PI - Inscrição estadual : 197734081
E-mail: eduardo10masterinfo@gmail.com**

No âmbito do Poder Judiciário, os Tribunais Regionais Federais também possuem entendimento consolidado no sentido de que não se deve invalidar licitações por meras impropriedades formais:

"Não se admite a desclassificação de proposta que, embora contenha impropriedade formal, atenda plenamente à finalidade do edital e não cause prejuízo à Administração." (TRF 1ª Região, AC 000XXXX-XX.2016.4.01.XXXX)

O TRF da 5ª Região, inclusive, já decidiu que a Administração deve privilegiar o conteúdo material da proposta em detrimento de exigências formais não essenciais:

"O excesso de formalismo não pode prevalecer quando a proposta apresentada se mostra apta a atender o interesse público e o objeto licitado." (TRF 5ª Região, AC 080XXXX-XX.2018.4.05.XXXX)

Assim, à luz da jurisprudência dominante, resta evidente que a decisão do Pregoeiro está em plena consonância com o entendimento do TCU e dos Tribunais Federais, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada.

A decisão que declarou a recorrida vencedora dos itens 19 e 20 foi pautada na estrita observância do edital, na análise objetiva da proposta e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não houve qualquer violação aos princípios da isonomia, da legalidade ou da competitividade. Ao contrário, eventual acolhimento do recurso implicaria indevida restrição à competitividade e adoção de formalismo exacerbado, vedado pela Lei nº 14.133/2021.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Ilustre Comissão de Licitação que:

- (a) Seja conhecido, porém integralmente DESPROVIDO o Recurso Administrativo interpuesto por HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- (b) Seja mantida, em todos os seus termos, a decisão que declarou a empresa EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA vencedora dos itens 19 e 20 do Pregão Eletrônico nº 90028/2025;
- (c) Seja prestigiado o entendimento que privilegia o formalismo moderado, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



**MASTERINFO VARIEDADES
EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA
CNPJ: 57.868.636/0001-77**

**Loteamento Vale do Gavião, 7371, LOTE 04- QD E1, SETOR A, RUA 21, Bairro: Vale do Gavião, CEP: 64069-430, Teresina - PI - Inscrição estadual : 197734081
E-mail: eduardo10masterinfo@gmail.com**

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina 20 de Janeiro 2026

EDUARDO DE
MIRANDA LOPES
LTDA:57868636000177

Assinado de forma digital por
EDUARDO DE MIRANDA LOPES
LTDA:57868636000177
Dados: 2026.01.19 16:31:45
-03'00'

Eduardo de Miranda Lopes
Representante Legal
CNPJ: 57.868.636/0001-77



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - http://www.tre-pi.jus.br

Relatório nº 1039 / 2025 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SEALP

PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0009801-15.2025.6.18.8000**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90008/2025****RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROPOSTAS****Ilma. Sr^a Coordenadora da COCONP,**

Em atendimento a manifestação inserida no evento 0002603454, apresentamos **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROPOSTAS REFERENTES AOS LICITANTES ABAIXO RELACIONADOS:**

ITEM	LICITANTE	SITUAÇÃO	INFORMAÇÃO
01	SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
02	SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
03	NEW INFORMÁTICA	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
04	NEW INFORMÁTICA	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
05	LG	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
07	LUCAS RODRIGUES SOUSA	DILIGÊNCIA	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem entretanto não fica claro se trata

de papel A4 reciclado. Assim solicitamos diligência.

08	LG	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
09	NEW INFORMÁTICA	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
10	RAJ DISTRIBUIDA	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
11	NEW INFORMÁTICA	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
12	NEW INFORMÁTICA	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
13	NEW INFORMÁTICA	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
14	LG	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
15	LG	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
16	SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	DILIGÊNCIA	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem entretanto foi apresentado questionamento quanto ao registro no Ibama do bem, doc sei 0002603940. Assim solicitamos diligência.
17	SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	DILIGÊNCIA	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem entretanto foi apresentado questionamento quanto ao registro no Ibama do bem, doc sei 0002603940. Assim solicitamos diligência.

18	NM REPRESENTAÇÕES	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
19	MASTERINFO	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.
20	MASTERINFO	APROVADO	Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem que atende às especificações solicitadas. Portanto, proposta de conformidade com as exigências do Edital. Proposta considerada satisfatória.

Assim, solicitamos ao pregoeiro que a presente dúvida seja encaminhada aos proponentes dos itens 07, 16 e 17, para sanar o supramencionado questionamento.

Atenciosamente,

Bel. Livio Rogério Sousa Costa

Chefe da Seção de Almoxarifado – TRE-PI

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Livio Rogerio Sousa Costa, Chefe de Seção**, em 26/12/2025, às 10:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002603489** e o código CRC **50B19D2A**.

0009801-15.2025.6.18.8000

0002603489v13

